



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.881-B, DE 2023

(Do Senado Federal)

## OFÍCIO Nº 275/25 (SF)

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



## SENADO FEDERAL

PL n.5881/2023

Apresentação: 07/04/2025 19:18:39.287 - Mesa

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º .....

.....  
§ 3º A cada 2 (dois) anos, será publicado pelo poder público, em meio eletrônico e na forma de regulamento, relatório que contenha análise dos dados e informações cadastrados no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2025.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 5 3 5 5 6 1 8 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.232, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/2021/lei-14232-28-outubro-  
2021791917-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14232-28-outubro-2021791917-norma-pl.html)

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 5.881, DE 2023

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

**Autor:** SENADO FEDERAL - DAMARES ALVES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.881/2023, de iniciativa da Senadora Damares Alves, foi aprovado pelo Senado Federal em 7 de abril de 2025 e aguarda manifestação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. A proposição propõe a inclusão, na Lei 14.232/2021 (Política Nacional de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres – PNAINFO), de um novo parágrafo ao artigo 4º que determina a elaboração, a cada dois anos, de relatório público, em formato eletrônico, contendo a análise dos dados sistematizados no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, respeitadas as limitações de divulgação estabelecidas em norma regulamentar.

Conforme justifica a autora, a sistematização e divulgação periódica de dados analíticos sobre violência contra a mulher são essenciais para orientar políticas públicas baseadas em evidências científicas e fomentar a participação qualificada da sociedade no enfrentamento dessa violência.

O projeto não possui apensos nem recebeu emendas até o presente momento.



\* C D 2 5 6 4 7 6 1 9 7 1 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

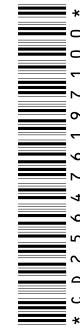
## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição em análise, no que se refere aos direitos da mulher, conforme o inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Política Nacional de Informações Relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO) consolida informações administrativas, de atendimento e de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres. A periodicidade bienal estimula os órgãos responsáveis a sistematizar, avaliar e aprimorar continuamente a coleta de dados, possibilitando a construção de séries históricas robustas para identificar tendências, medir impactos e ajustar políticas com base em evidência.

A regularidade na publicação desses dados fortalece a governança pública, permitindo não apenas a identificação de tendências e a avaliação do impacto das políticas implementadas, mas também a orientação de correções de rumo. Ressalta-se que a disponibilização pública dessas informações, conforme determina a LAI, contribui para o aprimoramento da gestão pública e o fortalecimento da democracia, mediante o acesso irrestrito a informações de interesse coletivo.

O ciclo bienal está alinhado, ainda, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece o acesso a dados públicos



\* C D 2 5 6 4 7 6 1 9 7 1 0 0 \*

como corolário dos princípios da publicidade e da democracia. O STF, ao validar a constitucionalidade da LAI<sup>1</sup>, ressaltou que o fluxo contínuo de informações é essencial não só para prevenir abusos, mas também para aprimorar a gestão pública e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições. Dessa forma, a periodicidade bienal proposta pelo Projeto de Lei nº 5.881/2023 está plenamente alinhada a esses entendimentos, promovendo a publicidade dos dados sem prejuízo das restrições legais aplicáveis à proteção de informações sensíveis ou individualizadas.

Ademais, a publicação regular dos dados amplia a participação social, ao permitir que organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e cidadãos possam planejar conferências, audiências públicas, estudos e pesquisas em consonância com o calendário de divulgação. Essa previsibilidade fortalece o diálogo entre governo e sociedade e concretiza o direito constitucional de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), além de reforçar o papel fiscalizador da sociedade.

Por fim, cabe informar que a periodicidade bienal proposta alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), notadamente no que dispõe o artigo 18, que impõe aos Estados-partes a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre as medidas adotadas para eliminar a discriminação contra as mulheres. A sistemática adotada pelo Comitê da CEDAW<sup>2</sup> fundamenta-se, inclusive, na realização de avaliações regulares e baseadas em evidências, de modo a orientar as recomendações e observações dirigidas aos Estados-partes.

---

<sup>1</sup> Sobre o papel da transparéncia e da publicidade no âmbito da Lei de Acesso à Informação, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.351, ajuizada para impedir as restrições impostas à LAI pela Medida Provisória nº 928/2020, durante a pandemia da COVID-19. Na oportunidade, argumentou-se que a norma buscava afastar a aplicação da LAI a órgãos da Administração Pública envolvidos no enfrentamento da pandemia, ao: (a) restringir de forma desarrazoadamente o acesso à informação; (b) flexibilizar indevidamente o dever de transparéncia; e (c) suprimir a possibilidade de recurso contra negativas de acesso às informações. A ADI sustentou a violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da eficiência, do devido processo administrativo, do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição, o que levou o STF a conceder medida liminar suspendendo os efeitos da norma impugnada. (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442475>, acesso em: 24/06/2025)

<sup>2</sup> O Comitê tem a responsabilidade de garantir a aplicação da CEDAW. Ele é composto por 23 peritas de grande prestígio moral e da mais alta competência na área abrangida pela Convenção. São indicadas pelos seus governos e eleitas pelos Estados parte a título pessoal. (ver: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cedaw>). Acesso em 24/06/2025)



\* C D 2 5 6 4 7 6 1 9 7 1 0 0 \*

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.881, de 2023.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-8416

Apresentação: 26/06/2025 09:56:36.760 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 5881/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 5 6 4 7 6 1 9 7 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256476197100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.881, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.881/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Silvy Alves - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dra. Alessandra Haber, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sânia Bomfim e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY  
No exercício da Presidência



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.881, DE 2023

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

**Autor:** SENADO FEDERAL - DAMARES ALVES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Damares Alves, altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, que institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

A proposição acrescenta dispositivo ao art. 4º do referido diploma, que trata do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, para prever que “*a cada 2 (dois) anos, será publicado pelo poder público, em meio eletrônico e na forma de regulamento, relatório que contenha análise dos dados e informações cadastrados no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação*

Na justificação, a autora argumenta que, embora a criação da Política Nacional de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres (PNAINFO) e seu Registro Unificado tenham sido um avanço crucial, a



\* C D 2 5 3 7 1 6 3 4 5 8 0 0 \*

legislação atual falha em garantir a efetiva análise e disponibilização pública desses dados.

O projeto propõe, portanto, a publicação periódica de relatórios para preencher essa lacuna, defendendo que tal medida tornará as informações acessíveis e transparentes. Além disso, defende que a obrigatoriedade de relatórios incentivará os órgãos responsáveis a manter os dados organizados e atualizados, viabilizando a formulação de políticas públicas mais eficazes, baseadas em evidências, e permitindo que a sociedade civil avalie criticamente as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), que aprovou parecer favorável ao PL nº 5.881, de 2023, por mim relatado.

A matéria foi distribuída, ainda, para exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no tocante às competências do art. 54, I, da Norma Regimental, quais sejam, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.881, de 2023, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, o assunto tratado na proposição, afeto à proteção dos direitos humanos e à



\* C D 2 5 3 7 1 6 3 4 5 8 0 0 \*



promoção da segurança pública e da igualdade de gênero, se insere no âmbito da competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material** observa-se que o projeto em análise não afronta qualquer princípio ou norma da Constituição Federal. Ao contrário, a proposição reforça compromissos constitucionais com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), e a erradicação da violência no seio familiar e social (art. 226, § 8º).

Com relação à **juridicidade** vê-se que o projeto não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No que diz respeito à **técnica legislativa e à redação**, observa-se que seu texto satisfaz as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.881, de 2023**.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-18002





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.881, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.881/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

**Deputado PAULO AZI**  
**Presidente**

